

Registro: 2025.0000397258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012566-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRAJUÍ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUDICIAL DE PIRAJUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO e declararam a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 2ª Vara Cível do Foro de Pirajuí. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

VOTO Nº 85.092

Conflito de Competência Cível 0012566-10.2025.8.26.0000

COMARCA: Pirajuí

**Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível
de Pirajuí**

Suscitado: Mm Juiz de Direito 2ª Vara Judicial de Pirajuí

Interessados: Sueli da Silva e Banco Bmg S/A

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA.**

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência na ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência. A demanda foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Judicial que determinou a redistribuição ao Juizado Especial devido ao valor da causa ser inferior a 40 salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a competência pode ser alterada após a distribuição dos autos e ex officio (ii) se é aplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

III. Razões de Decidir

3. O processamento da ação no Juizado Especial é uma opção da autora, que pode optar pelo ajuizamento na Justiça Comum.

4. A competência é determinada no momento da distribuição da ação, em conformidade com o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declaração de competência da 2ª Vara Cível

Tese de julgamento: (i) A competência é determinada no momento da distribuição inicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

respeitando a opção da parte autora. (ii) O princípio da perpetuatio jurisdictionis impede a redistribuição após o ajuizamento.

Legislação Citada:

CPC, art. 43; art. 64 § 1º, art. 66, II; Lei 9.099/95, art. 3º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0039200-77.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 11.06.2024;

TJSP, Conflito de competência cível 0038337-24.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Teixeira Villar, j. 11.04.2024.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**, ambos da Comarca de Pirajuí, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência nº 1003487-23.2024.8.26.0453, proposta por *Sueli da Silva* em face de *Banco BMG S/A*.

Sustenta o juízo suscitante que a parte optou pelo ajuizamento da ação perante uma das varas cíveis do local, fixando a competência do juízo suscitado e que é descabida a declinação de competência *ex officio*, conforme o art. 64, §1º do CPC.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para conhecer da causa, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência nº 1003487-23.2024.8.26.0453, proposta por *Sueli da Silva*, beneficiária da Previdência Social em face de *Banco BMG S/A*, objetivando o cancelamento do cartão na modalidade consignável (RMC/RCC).

A demanda foi originariamente distribuída para a 2ª Vara Judicial de Pirajuí, e o Magistrado determinou a redistribuição dos autos para o Juizado Especial em razão do valor da causa ser inferior a 40 salários-mínimos (fl. 49 da origem).

Ao receber o feito, o Juízo da Vara do Juizado Especial de Pirajuí suscitou o presente conflito (fls. 53/57 da origem).

Assiste razão ao Juiz suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Com efeito, o processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é **opção** da parte autora, que pode, se preferir, ajuizar a demanda perante a Justiça Comum. No caso, embora pudesse ter proposto a ação no Juizado Especial, já que o valor atribuído à causa não supera o limite estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, optou a autora pela propositura perante o Juízo Comum. Essa opção deve ser respeitada.

Assim, incide na hipótese a regra contida no artigo 43 do Código de Processo Civil, que dispõe: *"Determina-se a **competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial**, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta"*.

O dispositivo em comento consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se com isso o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo, igualmente, burla ao Juiz natural.

Desta feita, a opção da parte autora ocorreu no momento da propositura da demanda e, uma vez distribuída a ação para a 2ª Vara Judicial de Pirajuí, ocorreu a perpetuação da jurisdição, não sendo permitido ao julgador encaminhar o feito para o Juizado Especial.

Logo, deve a competência ser fixada na 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Vara Judicial, dada a opção da autora pelo ajuizamento da ação perante o Juízo Comum.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de prescrição de débitos com pedido de exclusão de apontamentos junto à Serasa. Ajuizamento perante a Vara Comum. Determinação de comprovação da miserabilidade processual para a apreciação do pedido de gratuidade. Pedido de redistribuição ao Juizado Especial Cível. – A fixação da competência ocorre no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimido órgão judiciário ou alterada a competência absoluta (CPC, art. 43). Princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. Singelo pedido de redistribuição da ação, diante de vislumbrado indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, que não comporta acolhimento. Jurisprudência da Câmara Especial. – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TJSP; Conflito de competência cível 0039200-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bauru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de não fazer cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Distribuição perante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Vara Cível de São Vicente. Remessa dos autos ao Juizado Especial da mesma Comarca, a pedido da autora, em virtude do não deferimento do pedido da justiça gratuita. Impossibilidade. Ocorrência da 'perpetuatio jurisdictionis'. Autora que optou pela distribuição dos autos perante a Vara Comum, o que deve ser respeitado, em observância ao princípio do juiz natural. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (suscitado)."
(TJSP; Conflito de competência cível 0038337-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Vicente - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (Grifos nossos).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** e declaro a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 2ª Vara Cível do Foro de Pirajuí.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPOS MELLO

**Presidente da Seção de Direito Privado
em exercício**